



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000066-15.2016.815.0781**

**RELATOR** : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

**RECORRIDO** : Edson Maia Vieira dos Santos

**ADVOGADO** : Alysson Wagner Correa Nunes (OAB/PB 17.113)

**INTERESSADO**: Município de Barra de Santa Rosa

**PROCURADOR**: Lucélia Dias de Medeiros (OAB/PB 11.845)

**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa

**JUÍZA** : Brunna Melgaço Alves

---

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 12.994/14. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- A Lei n.º 12.994, de 17 de setembro de 2014, alterando a Lei n.º 11.350/2006, instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, fixando-o no valor de R\$1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais para uma carga horária de até 40 horas semanais, devendo os cálculos serem realizados proporcionalmente com relação a servidores com jornada inferior.

- Restando comprovada a inobservância ao pagamento do piso salarial profissional nacional pela Edilidade demandada aos agentes de combate à endemias, ora representados pela entidade sindical demandante, é imperiosa a manutenção da sentença que impõe o pagamento das verbas devidas, merecendo reforma apenas para que seja atendida a proporcionalidade prevista na lei de regência.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 50.

## RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária na Sentença proferida pelo Juízo de Direito Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando do Município a pagar ao Autor a importância correspondente à diferença entre a remuneração percebida pelo servidor e o piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 12.994/2014, no período compreendido entre o mês de julho do ano de 2014 e o mês de abril do ano de 2015, de forma proporcional a jornada de trabalho do servidor.

Não houve Recurso Voluntário, fl. 34.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 42/46, opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária.

**É o relatório.**

## VOTO

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas nesta Demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio de Remessa Necessária, autorizando a este Órgão a analisá-las de forma mais ampla. Corroborando o entendimento, colaciono a Súmula 490 do STJ:

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica as sentenças ilíquidas.

A Lei nº 12.994/14, que estabelece o piso salarial nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, é clara quando faz referência à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para fixar o valor da base salarial:

**“Art. 9-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às**

**Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.**

**§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.**

**§ 2º—A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.”**

Como se vê, a partir da vigência da Lei Federal nº 12.994, em 17 de junho de 2014, é estabelecido o piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate à endemias, sendo-lhes devido, portanto, a partir de então o valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) a título de vencimentos básicos.

Revela-se igualmente insubsistente a argumentação do Município quanto à ausência de capacidade financeira para o adimplemento do piso salarial ora discutido, nos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 12.994, considerando que a simples alegação não é capaz de suprimir o direito à sua percepção pelos agentes de combate à endemias, garantia que lhes é constitucionalmente assegurada.

Ademais, prevê a Lei Federal nº 12.994/2014, em seu art. 1º, §§ 3º e 4º, que a União prestará assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na razão de 95% (noventa e cinco por cento) do valor atribuído ao piso, para que este seja adimplido.

Impende ressaltar que, na presente hipótese, vislumbra-se incontroverso a inobservância ao pagamento do piso salarial nacional pelo Município, conforme se vê dos contracheques coligidos aos autos.

No mais, irrefutável se verifica o direito dos agentes de combate à endemias à percepção do piso salarial nacional profissional

estabelecido previsto na Lei nº 11.350/2006, com as alterações dadas pela Lei nº 12.994/2014, e, por consequência, ao recebimento das diferenças retroativas, consoante acertadamente firmado pelo Juízo primevo, na Sentença combatida.

Em recentíssimos julgados, de incontestes similitude, os Tribunais Pátrios assim já se manifestaram:

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE COLUNA. PISO SALARIAL NACIONAL. DIREITO ESTABELECIDO POR LEI FEDERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1- As funções de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, instituídas pela Constituição Federal, muito embora sejam exercidas por servidores vinculados aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, no âmbito da gestão local do Sistema Único de Saúde, são regulamentadas de forma única, por meio de Lei Federal, que deve dispor sobre o regime jurídico, piso salarial profissional nacional e plano de carreiras e atividades; 2- Nos termos da Lei Federal nº 12.994/2014, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, no âmbito nacional, ou seja, na esfera federal, estadual ou municipal, devem ser remunerados com vencimento básico em valor não inferior a R\$1.040,00, estabelecido como piso salarial para jornada de 40 horas semanais; 3- A Lei Federal nº 12.994/14 é norma de natureza nacional e, portanto, regulamenta o piso dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias para todos os entes da Federação, a sua aplicabilidade é imediata e se sobrepõe à Lei Municipal, dada a hierarquia das Leis. Assim, a ausência de legislação municipal específica acerca do tema não isenta o Município de cumprir a determinação contida na Lei nacional.” (TJMG; APCV 1.0628.14.001843-1/001; Rel. Des. Renato Dresch; Julg. 25/05/2017; DJEMG 14/06/2017)“

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL, PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL NACIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.994/2014. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO, CARACTERIZADA. ORDEM IMPETRADA EM MANDADO DE SEGURANÇA, PARCIALMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA RATIFICADA.

1. A partir da vigência da Lei Federal nº 12.994 /14, que acrescentou o art. 9º-A à Lei nº 11.350/06, foi estabelecido o Piso Salarial Nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. 2. Comprovada a existência de diferenças salariais, a partir da eficácia da referida Lei, impõe-se a aplicação imediata. 3. No que tange à incidência do piso salarial estabelecido pela Lei Federal retromencionada, é pacífico o entendimento dos Tribunais Brasileiros no sentido de que esta possui aplicação imediata, sendo desnecessária regulamentação pela entidade que efetuará o pagamento. 4. Em se tratando de mandado de segurança, as diferenças deverão ser pagas desde o ajuizamento da ação. 5. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.” (TJBA; AP 0302140-08.2014.8.05.0137; Salvador; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Maynard Frank; Julg. 13/12/2016; DJBA 27/01/2017; Pág. 10)

Contudo, há de ser observado o piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, de forma proporcional à jornada de trabalho exercida pelos Autores.

Com essas considerações, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo inalterada a sentença combatida.

Quanto à definição dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho que deve sofrer correção ante a impossibilidade de sua fixação, tendo em vista a ausência de liquidez do provimento judicial, devendo ser observada regra disposta no art. 85, § 4º, II, do CPC.

**É o voto.**

**PRESIDIU A SESSÃO A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO RELATOR, O EXCELENTÍSSIMO DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA, JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O (EXMO. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS), A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI E O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO.**

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**